



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776-40.
2013.6.00.0000 – CLASSE 6 – SENGÉS – PARANÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Nelson Ferreira Ramos

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA PROCESSUAL.

1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Havendo procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado nos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Gilmar Mendes', is written over the printed name and extends upwards and to the left.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por Nelson Ferreira Ramos, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2012, filiado ao Partido Popular Socialista (PPS).

O juiz da 54ª Zona Eleitoral/PR desaprovou as contas pelo fato de o candidato não ter efetuado a abertura obrigatória de conta-corrente específica para a campanha eleitoral nem constituído fundo de caixa para pagamentos de pequeno valor.

Nelson Ferreira Ramos interpôs recurso eleitoral (fls. 281-291), ao qual foi negado provimento mediante acórdão assim ementado (fl. 309):

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A PREFEITO – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A realização de gastos e a arrecadação de recursos que não transitam pela conta bancária específica constituem erro insanável, pois inviabiliza o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
2. Existindo abertura de conta bancária específica para a campanha, todas as arrecadações em espécie e pagamentos devem transitar, obrigatoriamente, pela referida conta.
3. Recurso conhecido e não provido.

A essa decisão, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 336-338).

Na sequência, interpôs recurso especial (fls. 344-361) com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral. Alegou violação ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, tendo em vista que o Regional, no julgamento dos declaratórios, se omitiu ao não especificar o número de fornecedores nem as despesas realizadas com pagamento de pessoal, dados imprescindíveis à avaliação das sanções impostas e à garantia da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Afirmou que não foi possível proceder à identificação dos fornecedores na Receita Federal devido a erro na digitação dos números de CPF. Sustentou haver dados suficientes para a identificação das pessoas que receberam o pagamento, além da existência de recibo para sua comprovação.

Asseverou que as despesas realizadas não ultrapassaram o montante de R\$90,00 (noventa reais), valor insignificante considerado o total gasto com a campanha eleitoral, incapaz de comprometer a regularidade das contas.

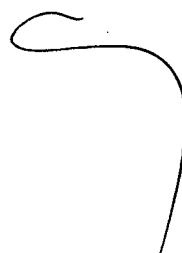
Argumentou que o cheque nº 85002, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), foi emitido para pagamento de quatro pessoas, e os respectivos recibos, de datas distintas, não ultrapassaram o limite de R\$300,00 (trezentos reais), não constituindo a mesma nota fiscal. Além disso, as despesas devem ser consideradas individualmente, de acordo com o art. 30, § 3º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Ponderou que a irregularidade apresentada é formal, restringindo-se a erros que não maculam a lisura da prestação de contas, uma vez que a origem dos recursos é lícita e está comprovada mediante a apresentação de recibos eleitorais. Requeru a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de acordo com o Enunciado nº 42 do TRE/MG.

Para corroborar suas alegações, apontou julgados desta Corte e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O presidente do Regional negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de que a violação ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral não encontra verossimilhança com o acórdão recorrido e de que não há similitude fática entre este e o julgado apontado como paradigma (fls. 368-370).

Em seguida, Nelson Ferreira Ramos interpôs agravo de instrumento (fls. 2-14), reafirmando as alegações expostas no recurso especial e nos embargos de declaração, quais sejam:



a) ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, uma vez que o Regional foi omissivo ao não especificar o número de fornecedores nem os valores das despesas;

b) violação ao art. 30, § 3º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, tendo em vista que os pagamentos realizados a quatro pessoas não ultrapassaram o limite de R\$300,00 (trezentos reais), tendo os recibos sido emitidos em datas diferentes, além de as despesas deverem ser consideradas individualmente;

c) existência de dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 381-383).

Os autos foram-me redistribuídos e, em 10.4.2014, recebidos neste gabinete (fl. 384).

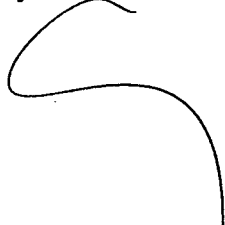
Em decisão de fls. 385-390, neguei seguimento ao agravo de instrumento por entender que reformar a decisão do Regional, que concluiu que foram realizados gastos e arrecadados recursos sem providenciar a abertura de conta-corrente, demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, e pelo fato de o agravante não ter realizado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmáticas.

Contra essa decisão, Nelson Ferreira Ramos interpõe agravo regimental (fls. 405-414), em que reafirma os argumentos expostos no agravo de instrumento.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o regimental interposto por Nelson Ferreira Ramos está subscrito pelo Dr. Alexis Kotsifas, que não possui procuração nos autos.



Registro, por oportuno, que não foi certificado que o agravante possui procuração arquivada em cartório. Havendo procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado nos autos.

Além disso, o art. 37 do CPC, ao admitir que o advogado ajuíze ação sem procuração, assim o faz para evitar a prescrição ou a decadência ou, ainda, para a prática de atos reputados como urgentes. Não é o caso da interposição recursal.


Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em secretaria.
2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.
3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.
4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 72-59/SE, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 20.9.2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

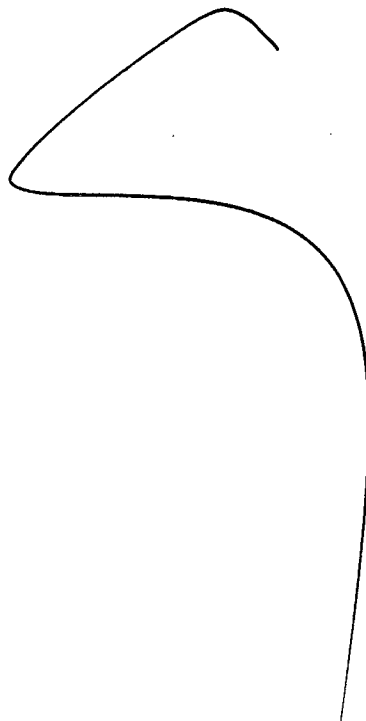
1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.
 2. O art. 13 do CPC – que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes – não se aplica nas instâncias extraordinárias.
 3. A representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração *tácita*. Precedentes.
- 

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 54109-53/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8.9.2011)

Dessa forma, forçoso é concluir pela irregularidade na representação processual de Nelson Ferreira Ramos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 776-40.2013.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Nelson Ferreira Ramos (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.